

## **Resposta conjunta da NOWO e ONITELECOM à consulta pública da ANACOM relativa ao Sentido Provável de Decisão sobre alterações à ORAC e ORAP**

**13-08-2017**

### **1. Introdução e comentários gerais**

A NOWO Communications, S.A. ('NOWO') e a ONITELECOM – Infocomunicações, S.A. ('ONITELECOM') vêm por este meio apresentar a sua resposta conjunta à consulta pública relativa ao Sentido Provável de Decisão (SPD) sobre Alterações à Oferta de Referência de Acesso a Condutas ('ORAC') e à Oferta de Referência de Acesso a Postes ('ORAP').

Começamos por aplaudir a decisão da ANACOM de 29 de junho de 2017, que suspendeu as versões 6 e 7 da ORAC e 4 e 5 da ORAP, que introduziam vários aspetos operacionais e preços muito problemáticos para as beneficiárias. Tivemos oportunidade de comentar em detalhe estes aspetos na nossa resposta de 9 de junho de 2017 ao V. pedido de comentários sobre as versões 6 da ORAC e 4 da ORAP.

Aplaudimos também, globalmente, as deliberações do SPD agora em consulta pública, pois eliminam vários dos problemas assinalados nos nossos comentários de 9 de junho de 2017 e acolhem, no todo ou em parte, um conjunto extenso de sugestões, apresentadas pela NOWO e ONITELECOM, bem como outras beneficiárias, ao longo dos últimos anos, para melhoria destas ofertas. É expectável que as alterações introduzidas venham a melhorar significativamente a utilização da ORAC e ORAP.

No entanto, subsistem alguns problemas críticos, relacionados com a atualização de cadastros, incluindo de instalações pré entrada em vigor das ofertas, para efeitos de penalidades por ocupação indevida e com os procedimentos e preços associados aos *drops* de cliente na ORAP.

Nas secções que se seguem, apresentamos comentários específicos às várias alterações às ofertas decorrentes deste SPD.

### **2. Atualização de cadastros e penalidades por ocupação indevida**

Neste SPD as deliberações D8 e D25 definem uma penalidade aplicável à beneficiária por ocupação indevida de condutas e postes da MEO, respetivamente. Por seu lado, as deliberações D10 e D27 determinam que as penalidades anteriores entram em vigor 24 meses após a MEO enviar à beneficiária o cadastro que tem das infraestruturas instaladas pela beneficiária no âmbito da ORAC e ORAP, respetivamente.

A NOWO e a ONITELECOM consideram razoável que as beneficiárias sejam penalizadas em caso de ocupação indevida das infraestruturas da MEO e, tendo em conta diversas dificuldades encontradas de concordância entre os cadastros mantidos pelas beneficiárias e pela MEO quanto às cablagens e

equipamento instalados por aquelas nas infraestruturas desta, acolhe-se positivamente as determinações das deliberações D10 e D27.

As instalações feitas antes da entrada em vigor das ofertas ou que tenham sido feitas ao abrigo de acordos específicos com a MEO são excecionadas da aplicação das deliberações anteriores. Para estes casos aplicam-se as deliberações D12 e D29, para a ORAC e ORAP, respetivamente, que determinam um tratamento específico, no que diz respeito a aplicação de penalidades por ocupação indevida, a ser avaliado futuramente pela ANACOM.

Por último, as deliberações D13 e D30, para a ORAC e ORAP respetivamente, preveem que uma ocupação possa não ser indevida nos casos em que a beneficiária tenha uma autorização de ocupação emitida por uma terceira entidade.

Também se acolhem como positivas as deliberações D12, D13, D29 e D30. No entanto, face à nossa experiência, tendo em conta, nomeadamente, o que relatámos nos nossos comentários de 09.06.2017 sobre cadastros de infraestruturas instaladas antes da entrada em vigor das ofertas, prevemos que venham a existir várias dificuldades processuais.

**[Início de informação confidencial]**

**[Fim de informação confidencial]**

Face ao exposto, tememos que estas dificuldades venham a ser generalizadas, levando a que a avaliação das situações caso a caso, com intervenção da ANACOM, se torne ingerível. Apresentamos alguns exemplos a seguir, de problemas expectáveis neste processo.

Para instalações pré ofertas poderá ser difícil encontrar todas as autorizações de instalação dadas pela PTC ou terceiras entidades, conforme o caso, levando a recusas da MEO em aceitar algumas ocupações como legítimas. A documentação existente pode, por outro lado, ser apenas parcial. Por exemplo, uma beneficiária pode ter prova de emissão de uma licença camarária para realização de uma intervenção na via pública mas pode ter perdido ou não conseguir localizar a autorização da MEO. Por seu lado, a MEO pode não reconhecer a autorização de ocupação da infraestrutura emitida por uma terceira entidade.

No caso de vistorias para identificação de equipamentos e cablagens instalados também podem ser levantados problemas adicionais. Por exemplo, pode ocorrer a deteção de um cabo novo, usado numa reparação duma instalação antiga legítima, que não conste, por lapso, no cadastro da MEO. Nestes casos a MEO irá considerar a ocupação como recente e ilegítima, obrigando a um esforço de prova da legitimidade da instalação por parte da beneficiária.

**[Início de informação confidencial]**

**[Fim de informação confidencial]**

Assim, a NOWO e a ONITELECOM consideram que se deverá evitar um tratamento caso a caso das ocupações pré ofertadas. Sugere-se que sejam definidas regras gerais, que incluam a troca e retificação de informação cadastral entre a MEO e beneficiárias, sendo dado tempo suficiente (sugere-se um período de 48 meses desde o envio dos cadastros da MEO às beneficiárias) para que o processo de concordância de informação se faça com minimização de custos para as beneficiárias, antes de entrar em vigor a aplicabilidade de penalidades por ocupação indevida. Em especial, deverá ser priorizada a minimização de levantamentos ('surveys') e prevista a aplicação de condições semelhantes às constantes das deliberações D11 e D28 para os que se realizarem.

### **3. Drops de cliente na ORAP**

As versões 4 e 5 da ORAP alteraram significativamente os procedimentos associados a *drops* de cliente, que anteriormente eram tratados como intervenções e nestas versões da ORAP passam a ser tratados como acesso e instalação. Foram também introduzidos os seguintes preços aplicáveis a *drops* de cliente:

- Validação, registo e tratamento do pedido de acesso e instalação (por pedido): 18,00 €
- Acompanhamento por técnico da MEO (em horário útil): 62,90 €
- Acompanhamento por técnico da MEO (fora do horário útil): 104,50 €

- Mensalidade por ponto de fixação do drop: 1,25 €

Como assinalado nos nossos comentários de 09.06.2017, estas alterações eram um dos aspetos mais críticos e gravosos das novas versões da ORAP.

O SPD agora em análise contém as deliberações D20 a D23, que no essencial permitem que uma beneficiária possa fazer instalações de *drops* de cliente que envolvam apenas um poste sem necessidade de agendamento prévio nem de acompanhamento por técnicos da MEO, não sendo aplicáveis, neste caso, os preços de validação, registo e tratamento do pedido de acesso e instalação, nem de acompanhamento pelo técnico, caso a MEO opte pelo acompanhamento. Para *drops* envolvendo mais do que um poste mantém-se a obrigatoriedade de agendamento prévio entre 6 horas e 24 horas úteis, sendo aplicáveis os custos anteriores.

Assinale-se que a ANACOM na sua deliberação D2 do SPD reduz os preços de acompanhamento mas não se pronuncia sobre os preços mensais por ponto de fixação, pelo que se depreende que a MEO irá manter estes últimos na futura versão da ORAP resultante das alterações introduzidas pela decisão final sobre este SPD, caso essa decisão não difira deste SPD nesta matéria.

Aparentemente, as deliberações D20 a D23 constituem uma melhoria face ao que constava da versão 5 da ORAP. No entanto, esta melhoria será mais teórica do que prática se tivermos em consideração a realidade operacional. De facto, como abaixo explicaremos, operacionalmente estas deliberações traduzir-se-ão num agravamento significativo para as beneficiárias e não conformam a ORAP com um padrão de Equivalência de *Inputs* (EdI), ao contrário do que seria de esperar em consequência da decisão final da ANACOM sobre os Mercados 3a e 3b de 23 de março de 2017.

Por outro lado, a aplicação dos preços referidos é de legitimidade discutível e terá um impacto negativo muito forte na rentabilidade das ofertas de retalho da NOWO, como abaixo também explicaremos.

Por fim, devem ser previstas na ORAP especificações adequadas para os cabos utilizados em redes coaxiais para *drops* de cliente.

### 3.1. Aspetos operacionais

Em primeiro lugar, deve assinalar-se que a informação cadastral da ORAP, mesmo quando estiver disponível em *extranet*, não permite determinar com segurança quantos postes são efetivamente necessários para um *drop* de cliente. Isto é assim, porque só no terreno é possível avaliar a existência de obstáculos físicos para a passagem do cabo de *drop* até ao poste mais próximo do cliente ou de limitações de acesso aos postes por estes se encontrarem em propriedade privada. Em consequência, é esta avaliação, feita no terreno, que determina o traçado final do *drop*.

Note-se que não são feitos *surveys* prévios ao agendamento das instalações com os clientes, pelo que só durante o período agendado com o cliente é que a equipa da beneficiária se desloca ao local e avalia as condições para proceder à instalação. Tanto quanto sabemos, este procedimento é comum a todos os operadores, até porque as empresas de instaladores prestam serviços aos vários operadores presentes no mercado. Assim, não é viável cumprir estritamente as deliberações D20 e

D21, a menos que se passem a realizar *surveys* prévios, o que se traduz em custos e meios humanos acrescidos para as beneficiárias, inevitavelmente com impacto nos preços de retalho das ofertas.

Em consequência, também para cumprimento da deliberação D23, apenas durante a instalação do *drop* será possível indicar à MEO as coordenadas geográficas do PDO ou do TAP utilizado. Note-se, no entanto, que a D23, por si própria, é uma medida muito positiva.

Por outro lado, dado que, como acima referido, estamos convictos que a MEO segue procedimentos semelhantes aos das beneficiárias, estas deliberações traduzem-se numa flagrante violação do padrão EdI, ao impor às beneficiárias novos procedimentos que não são seguidos pela própria MEO.

Adicionalmente, no caso de reparações em casa de clientes em que se verifica que o problema está entre o edifício do cliente e o ponto de ligação à rede do operador (PDO/TAP), é necessário intervir no *drop*. Nestas circunstâncias, passa a aplicar-se a deliberação D4, pelo que o técnico terá de ficar uma hora à espera, após comunicar à MEO a necessidade de intervenção no *drop*, para poder prosseguir com os trabalhos. Isto, obviamente, não é aceitável do ponto de vista do cliente final. Também aqui existe uma quebra do padrão EdI, pois estamos certos que os técnicos ao serviço da MEO não estarão sujeitos a tal período de espera obrigatório.

Face ao exposto, a NOWO e a ONITELECOM defendem que a deliberação D21 deve ser eliminada e a deliberação D20 deve ser alterada no sentido de:

- Os *drops* de cliente devem continuar a ser tratados como intervenções
- Devem estar apenas sujeitos ao dever de notificação prévia sem qualquer prazo mínimo de pré-aviso
- O número de postes necessários para o *drop* será determinado no terreno em função das circunstâncias particulares de cada caso
- A MEO poderá acompanhar a intervenção, se assim o quiser fazer, mas a beneficiária não ficará sujeita ao pagamento do acompanhamento nem a atrasos por espera pela chegada do técnico da MEO
- A beneficiária deverá, após conclusão da intervenção, enviar à MEO o cadastro respetivo, dentro dos prazos aplicáveis a cadastros

Em consequência da alteração da D20 e eliminação da D21, deve também ser eliminada a D22. Mantendo-se o procedimento de *drops* no âmbito das intervenções, deverá, ainda, ser eliminado o formulário previsto na secção 6.1. do Anexo 3 da versão 5 da ORAP.

### 3.2. Preços

Como exposto na secção 3.1. defendem a NOWO e a ONITELECOM que os *drops* de cliente continuem a ser tratados como intervenções e que os acompanhamentos que a MEO entenda fazer a essas intervenções não sejam, em nenhum caso, pagos pela beneficiária. Nestas condições, os *drops* de cliente não ficariam sujeitos ao pagamento dos seguintes preços previstos na versão 5 da ORAP:

- Validação, registo e tratamento do pedido de acesso e instalação (por pedido): 18,00 €

- Acompanhamento por técnico da MEO (em horário útil): 62,90 € (alterado para 52,80 € pela D2)
- Acompanhamento por técnico da MEO (fora do horário útil): 104,50 € (alterado para 86,00 € pela D2)

Por outro lado, como referido acima, esta versão da ORAP prevê uma mensalidade de 1,25 € por ponto de fixação de cada *drop*.

Assinala-se que, desde a entrada em vigor da ORAP, em 22 de dezembro de 2010, até ao momento, nunca os *drops* de cliente implicara qualquer custo cobrado pela MEO, de forma recorrente ou não-recorrente, à NOWO ou à ONITELECOM. Isto é justificável pelo facto de os *drops* de cliente serem cabos dedicados a clientes individuais, que ligam as instalações do cliente ao ponto de fronteira da rede da beneficiária (PDO/TAP), para prestação dos serviços que estes contrataram com as beneficiárias. Assim, são enquadráveis como “*rede individual de cabos, para ligação às redes públicas de comunicações*”, nos termos da alínea c) do art.º 58 do Decreto-Lei 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual, pelo que constituem propriedade destes clientes. Nestes termos, não pode a MEO cobrar às beneficiárias a qualquer preço por cabos que não são propriedade destas. Assinale-se que na oferta de utilização de infraestruturas da EDP Distribuição também não é cobrado qualquer valor associado aos *drops* de cliente.

Não concedendo, deve assinalar-se que a eventual aplicação futura de qualquer preço associado a *drops* terá um impacto muito negativo na rentabilidade das ofertas de retalho da NOWO e ONITELECOM, afetando diretamente a margem associada a cada cliente individual.

**[Início de informação confidencial]**

**[Fim de informação confidencial]**

Face ao exposto, consideram a NOWO e a ONITELECOM que é essencial que, para além da eliminação de custos já solicitada na secção 3.1., a ANACOM delibere no sentido de impedir na ORAP a cobrança de qualquer valor às beneficiárias por ponto de fixação dos *drops* de cliente.

Não concedendo, na eventualidade de se manter na futura versão da ORAP um preço por ponto de fixação de cabo de *drop* de cliente, tal preço deverá ter um valor muito inferior ao das fixações de cabos de rede de transporte, distribuição ou acesso. Isto justifica-se por dois factos. Por um lado, os cabos de *drop* de cliente são mais leves e com menor diâmetro do que os outros cabos, pelo que o seu impacto sobre os postes em termos de carga mecânica é menor. Isto mesmo é reconhecido na versão atual da ORAP, pois não exige análise de viabilidade para a instalação de *drops*, o que implica a inexistência de qualquer risco para a infraestrutura de postes com a instalação de tais cabos. Por outro lado, um cabo de *drop*, como já referido, é dedicado a um cliente individual, pelo que não há quaisquer ganhos de escala que permitam diluir os custos associados a tais cabos. Desta forma, como já demonstrado, qualquer custo impactará muito negativamente as margens das ofertas de retalho, podendo levar a aumentos de preços destas ofertas.

**3.3. Cabos de *drop* para redes coaxiais**

Os cabos utilizados em redes coaxiais para *drops* de cliente têm especificações muito diferentes das dos cabos utilizados para o mesmo fim em redes de fibra ótica. Assim, deve ficar previsto na ORAP que para *drops* de cliente se poderão utilizar cabos coaxiais com as seguintes especificações:

- **RG6 Auto-Suportado:**
  - Diâmetro nominal: 6,9mm
  - Peso: 67 Kg/Km
- **RG11 Auto-Suportado:**
  - Diâmetro nominal: 10,2mm;
  - Peso: 91 Kg/Km

#### 4. Medidas de responsabilização da MEO

O SPD inclui deliberações que impõem à MEO penalidades e obrigações de indemnização às beneficiárias por comportamentos seus que as prejudiquem.

A deliberação D1 é relativa à obrigação de indemnização por danos causados à infraestrutura da beneficiária. As deliberações D31 a D35, relativas à ORAC, e D59 e D60, relativas à ORAP, têm a ver com incorreções e incoerências de informação cadastral e suas consequências para as beneficiárias. As deliberações D37 e D61 focam as indisponibilidades das *extranets* da ORAC e ORAP (neste caso quando esse sistema estiver em operação). As deliberações D42, D67 e D44 a D47, por seu lado, penalizam a MEO por ações suas prejudiciais para a beneficiária relacionadas com visitas conjuntas e com o acompanhamento de obras da beneficiária ou quando estas obras são interrompidas por motivos imputáveis à MEO.

Todas estas deliberações são muito positivas e representam o estabelecimento de condições muito mais justas para a operação das beneficiárias, ao penalizar a MEO diretamente pelos danos que causar àquelas. Aplauda-se esta intervenção do Regulador, para a qual contribuíram algumas das propostas de melhoria apresentadas pela ONITELECOM.

#### 5. Penalidades aplicáveis às beneficiárias

Nas versões 7 da ORAC e 5 da ORAP a MEO tinha introduzido um conjunto extenso de penalidades aplicáveis às beneficiárias. Esta lista de penalidades era abusiva, focando até aspetos sobre os quais a MEO não tem qualquer tipo de autoridade (ex: penalidades 7 e 9). Pretendia, ainda, a MEO aplicar penalidades retroativamente por ocupações consideradas indevidas.

Assim, é com muita satisfação que acolhemos as deliberações D7 e D24, que eliminam várias das referidas penalidades. Relativamente às deliberações D8 e D25, consideramos razoável a definição destas penalidades bem como a sua entrada em vigor seis meses após a publicação das novas versões das ofertas (com exceção da penalidade nº 2), como previsto nas deliberações D9 e D26. Alertamos, no entanto, que nas deliberações D8 e D25, a parte final da redação da penalidade nº 2 contém uma incoerência, que assinalamos a negrito na citação seguinte: “[...] *assumindo uma duração do incumprimento em média de **48 meses (2 anos)***”. Da leitura do entendimento da ANACOM expresso no SPD quanto ao valor máximo de penalidade aplicável, resulta que o texto citado deve ser corrigido para “24 meses (2 anos)” (ver terceiro parágrafo da pág. 52 e penúltimo parágrafo da pág. 117 do SPD).

No que diz respeito à entrada em vigor da penalidade nº 2, endereçada pelas deliberações D10 a D13 e D27 a D30, remetemos para o nosso entendimento expresso na secção 2.



## 6. Instalações e intervenções na ORAC

A deliberação D4 permite que a beneficiária inicie uma intervenção no prazo máximo de uma hora após comunicação à MEO, mesmo que esta não envie, nesse prazo, o correspondente *ticket* de intervenção, não ficando a beneficiária sujeita a qualquer penalidade. Esta deliberação aplica-se a ambas as ofertas e permite agilizar os procedimentos de intervenção e dar mais autonomia às beneficiárias.

A deliberação D6 permite que uma instalação no âmbito da ORAC seja comunicada à MEO no máximo 3 dias antes de ser realizada, pelo que também se agilizam os procedimentos da beneficiária.

Ambas as medidas se saúdam, por serem muito positivas.

No caso específico de intervenções no âmbito da ORAC, a deliberação D5 permite às beneficiárias a instalação de um ponto de ligação adicional por CV, para efeitos exclusivos de reparação de um cabo. Por seu lado, a deliberação D39 vem permitir a partilha de pontos de entrada entre operadores, contribuindo para uma utilização mais eficiente das infraestruturas. Estas deliberações acolhem propostas da ONITELECOM e são muito positivas.

Por fim, a deliberação D52 prevê que passe a ser possível o cancelamento de uma instalação previamente agendada, evitando o envio posterior de cadastros sem alterações. É, pois, mais um contributo para a melhoria processual da oferta, o que se saúda, tendo sido acolhida, também aqui, uma proposta da ONITELECOM.

## 7. Desobstruções

As deliberações D48 a D51 focam vários aspetos relacionados com situações de obstruções em condutas. Por um lado é permitido à beneficiária manter os cabos já instalados em condutas sem obstruções, associadas ao mesmo pedido de instalação, até que a MEO apresente à beneficiária um orçamento de desobstrução. Por outro lado, a beneficiária passa a estar autorizada a realizar, por seus próprios meios, desobstruções com extensões inferiores a 1,5 metros. A MEO também passa a ter de informar as beneficiárias sobre a conclusão de trabalhos de desobstrução no prazo de 1 dia útil.

Estas deliberações são muito positivas, pois permitem tornar mais razoáveis os procedimentos no terreno em caso de obstruções. Acolhem várias propostas da ONITELECOM sobre a matéria.

## 8. Extranet e API ORAP

A deliberação D17 determina que a informação cadastral da ORAP passe a estar disponível através de *extranet*, tal como já é feito para a ORAC desde 2007. Esta medida é muito importante no sentido

de melhorar a informação cadastral disponível para a ORAP e agilizar as fases de análise de viabilidade e de projeto das beneficiárias, pelo que se aplaude. No entanto, tendo em conta os custos de acesso à informação cadastral da ORAC, tememos que desta deliberação resulte um grande impacto para as beneficiárias em termos de custos adicionais. Assim, aguardamos com expectativa a análise de custos que o Regulador irá fazer para definir os preços de acesso à informação cadastral ORAP, sendo de alertar que devem ser exploradas todas as possibilidades de minimização de custos resultantes da utilização de sistemas e procedimentos comuns aos utilizados para disponibilização da informação cadastral da ORAC.

As deliberações D72 a D74 determinam a implementação de uma API para formalizar, registar e gerir interações na ORAP. Vemos estas medidas como muito positivas, pois contribuirão para a agilização de todos os procedimentos da oferta, melhorando a sua utilização pelas beneficiárias.

## **9. Procedimentos ORAP**

As deliberações D62 a D64 melhoram alguns aspetos dos procedimentos dos pedidos de informação e análise de viabilidade da ORAP, o que se saúda como positivo ao tornarem estes procedimentos mais eficientes.

A deliberação D65 estabelece um prazo máximo de 3 dias úteis para comunicação à MEO da data de instalação nos casos em que não há necessidade de adequação de postes, adotando, pois, o mesmo prazo definido na deliberação D6 para a ORAC. É muito positivo o alinhamento de prazos entre as duas ofertas, numa orientação para o padrão EdI.

As beneficiárias passam, no âmbito da ORAP, a poder fazer transições para postes da MEO de cabos das beneficiárias que estejam suportados em postes de outras entidades (deliberação D75). Esta medida é muito positiva pois melhorará a utilização eficiente de infraestruturas e cablagens.

Por seu lado, a MEO passa a estar obrigada a orçamentar soluções de resolução de inviabilidades detetadas no âmbito de análises de viabilidade de postes, sendo definidos prazos para este procedimento (deliberações D76 e D77). Estas medidas clarificam um procedimento importante no âmbito da ORAP, pelo que contribuirão para uma melhor utilização desta oferta pelas beneficiárias.

## **10. Parâmetros de qualidade de serviço e penalidades associadas**

As deliberações D53 a D56 definem alguns prazos relevantes das duas ofertas associados a pedidos apresentados pela beneficiária e envio de cadastro por esta. Saúda-se a definição destes prazos, pela clarificação processual que introduzirá nas ofertas.

A deliberação D68 determina que os parâmetros de qualidade de serviço na ORAP passem a ser aplicáveis a 100% dos casos. Sendo esta uma proposta de melhoria importante apresentada pela ONITELECOM, aplaude-se esta medida.

As deliberações D69 e D70 reduzem prazos de resposta da MEO sobre pedidos de informação e viabilidade na ORAP e a D71 determina que a MEO inclua uma alternativa de traçado, quando solicitada pela beneficiária, nas respostas a pedidos de viabilidade. Permitirão agilizar significativamente a utilização da oferta, pelo que são muito positivas.

As deliberações D80 e D81 alinham, finalmente, a ORAP com as restantes ofertas de referência ao determinarem o pagamento às beneficiárias que não apresentem previsões de utilização de 75% do valor das compensações por incumprimento dos SLAs, devendo a MEO efetuar todos os pagamentos de compensações por sua própria iniciativa. São, pois, medidas que se aplaudem.

## **11. Preços**

São revistos em baixa algum preços com peso significativo nas duas ofertas. O que se saúda.

Referimo-nos, concretamente, aos preços máximos de acompanhamento e supervisão (deliberação D2), à forma de repartição de custos por desobstrução de caixas de visita (deliberação D3, que acolhe proposta da NOWO e ONITELECOM) e aos preços do serviço de análise de viabilidade e instalação garantida da ORAP (deliberação D18).

A eliminação do preço previsto na ORAC para comunicação de projeto para construção de novas condutas e infraestrutura associada (deliberação D38) é de aplaudir, por tal preço constituir um abuso por parte da MEO em incumprimento do Decreto Lei nº 123/2009, de 21 de maio.

Também se concorda com a simplificação da tabela de adequação normal da ORAP proposta pela MEO e aceite pela ANACOM no SPD.

## **12. Ofertas de Fibra Ótica Escura na ORAC e na ORAP**

As deliberações D14 a D16 focam aspetos da oferta de fibra ótica escura (FOE) na ORAC e ORAP. Mais concretamente, a beneficiária passará a poder indicar logo no pedido de viabilidade o seu interesse numa alternativa em FOE, os preços de análise de viabilidade nestes casos devem refletir os custos incrementais efetivamente incorridos pela MEO nessa tarefa, as beneficiárias passarão a poder fazer fusão dos seus cabos com os cabos de FOE da MEO e são revistos os prazos dos SLAs da oferta de FOE.

Estas deliberações são positivas. Permitem maior autonomia ao beneficiário, ao prever que este possa efetuar fusões nos cabos de FOE. Melhoram a eficiência processual e os SLAs da oferta significativamente e, espera-se, deverão conduzir a preços mais baixos nas análises de viabilidade.

### 13. Conclusão

O SPD em consulta pública determina a aplicação de uma extensa lista de deliberações para alteração da ORAC e da ORAP. Como decorre do anteriormente exposto, estas deliberações são consideradas pela NOWO e ONITELECOM globalmente muito positivas. Assinala-se que várias propostas apresentadas pela NOWO e ONITELECOM, nos últimos anos, à ANACOM, para melhoria destas ofertas, foram acolhidas no todo ou em parte pelo Regulador, facto nos deixa muito satisfeitos.

Subsistem, no entanto, dois aspetos problemáticos e que tivemos oportunidade de analisar extensamente:

- Atualização de cadastros, incluindo de instalações pré entrada em vigor das ofertas, para efeitos de penalidades por ocupação indevida
- Procedimentos e preços associados a *drops* de cliente na ORAP

Solicitamos a melhor atenção da ANACOM para, tendo em conta a argumentação avançada, rever as deliberações associadas a estas matérias no sentido de evitar os problemas que foram assinalados.